



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 16 de maio de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.718

Recurso nº - 92.109 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1986

Recorrente - FRIGORÍFICO ANHANGUERA LTDA.

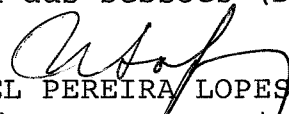
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (SP).

IRPJ - Arbitramento do Lucro. Quando as falhas da escrituração se revelam insanáveis, prevalece a tributação com base no lucro arbitrado. - Recurso não provido.

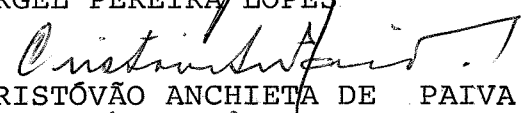
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO ANHANGUERA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

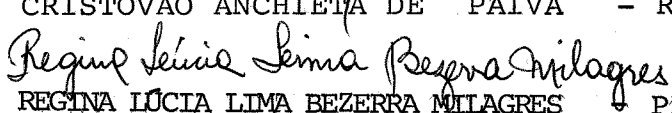
Sala das Sessões (DF), em 16 de maio de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR


REGINA LÚCIA LIMA BEZERRA MILAGRES

PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 MAI 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e VICTORINO RIBEIRO COELHO (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10882-000.486/87-86

RECURSO Nº: 92.109

ACÓRDÃO Nº: 101-77.718

RECORRENTE: FRIGORÍFICO ANHANGUERA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra FRIGORÍFICO ANHANGUERA LTDA., foi procedida uma ação fiscal que alcançou os exercícios de 1983 a 1986, períodos-base de 1982 a 1985 (Termo de Início - fls. 1).

A ação fiscal resultou no Auto de Infração de fls. 164 (27.05.1987), que constituiu o crédito tributário de 105.311,37 ' OTN, integrado por imposto de renda (59.543,15 OTN) juros de mora (15.996,65 OTN) e multa de ofício (29.771,57 OTN), determinados mediante arbitramento do lucro com base na receita bruta declarada.

A ação fiscal se desenvolveu através dos seguintes termos: Termo de Início (fls. 1), Termo de Retenção de Documentos Fiscais (fls. 99), Termo de Intimação e de Exame de Documento Fiscal' (fls. 100) Termo de Prosseguimento de Ação Fiscal (fls. 102) Termo de Intimação para apresentação de extratos bancários (fls. 103), Intimação ao Banco Nacional (fls. 104), Intimação ao Banco Mercantil do Brasil (fls. 106), Termo de Intimação de apresentação a) de documentos comprobatórios de receita e despesa, b) de livros fiscais e c) contrato social e alterações (fls. 119), Termo de Fiscalização (fls. 162) e o Auto de Infração (fls. 164).

O Termo de Fiscalização de fls. 162, Anexo ao auto, descreve as razões do arbitramento, que assim sintetizo:

1 - a autuada explora o ramo de comércio atacadista de carne e derivados;

2 - que intimada a comprovar os custos e despesas operacionais relativos aos anos-base de 1982 a 1985 através do Termo de fls. 119, a empresa não apresentou qualquer documento;

3 - que a empresa, nos anos de 1982 a 1984, manteve contas no Banco Mercantil do Brasil (Ag. Viaduto do Chã) e Banco Nacional S/A (Ag. km 18) sem contudo fazer a contabilização do movimento de tais contas;

4 - que, por outro lado, a conta CAIXA da fiscalizada não engloba o movimento bancário relativo àquelas contas;

5 - que o balanço da empresa relativo a 31.12.1985 não merece fé, posto que seus saldos não correspondem aos que seriam efetivamente apurados se partíssemos dos saldos do balancete de 31.05.85 e considerássemos as operações posteriores. (A demonstração é feita no termo com utilização das Contas Caixa, clientes Diversos, cheques em cobrança e Folhas a pagar). O termo salienta ainda que o Livro Diário nº 2, onde se escriturou as operações de 1985, não consigna o registro daquelas contas correspondentes a dezembro.

6 - Além de tudo isso, os livros "diários" apresentam lançamentos efetuados englobadamente, sem a necessária individualização e sem que a empresa possua "diários auxiliares". O termo apresenta a título de exemplo diversos lançamentos mensais das contas Fornecedores e Clientes.

7 - Por tudo isso, efetuou-se o arbitramento com fulcro nos artigos 399, I, III e IV, e 400 § 1º do Decreto 85.450/80 (RIR/80), uma vez que a receita bruta declarada pelo contribuinte mantém compatibilidade com os registros dos livros de "saída de Mercadorias" e de "Prestação de Serviços".



Em 17.06.87, a autuada requer prorrogação de 15 dias do prazo de defesa, o que lhe é deferido pelo despacho de fls. 167.

Em 13.07.87 (segunda-feira), é apresentada a defesa de fls. 168/173, pela qual a impugnante sustenta a improcedência do lançamento, porquanto o lucro arbitrado é inteiramente presuntivo. Diz que sua contabilidade foi feita rigorosamente com base nos fatos econômicos ocorridos.

A seguir, com apoio na doutrina de Manuel Gonçalves Ferreira e Aliomar Baleeiro, discorre sobre o princípio da estrita legalidade da tributação, para concluir que o arbitramento só é possível quando impraticável o aproveitamento da escrita. No entanto, no caso, diz, os lançamentos contábeis estão lastreados em documentos, o que vale dizer que a cobrança se ressentiria de legitimidade eis que sustentada em arbitramento sem apoio legal.

Ante, pois, ao regime jurídico a que se acha subordinada e tendo em vista o fato de a contabilidade conter elementos circunstanciais ensejadores do lucro real, mormente em face da exuberante documentação constante de seus arquivos, a impugnante entende que impõe-se a decretação de insubsistência do auto", procedendo-se às diligências no sentido de buscar o lucro tributável, tendo em conta os assentamentos escriturais contábeis já mencionados.

A título de comprovação, nada foi juntado.

Informação fiscal, às fls. 175.

Diz o autuante que o lançamento deve ser mantido, eis que a defendente fugiu ao mérito dos fatos que ocasionaram a desclassificação da escrita e não juntou qualquer elemento ao processo.

O Delegado da Receita Federal de Osasco pela deci

9.

ant

ACÓRDÃO Nº 101-77.718

são 173/87 (fls. 176) manteve a exigência em julgamento assim ementa
do: "A escrituração contábil atingida por irregularidades insanáveis
justifica o arbitramento do lucro, a teor do artigo 399, IV-RIR/80".

Dessa decisão, intimada em 22.1.87 (fls. 179), a em
presa recorre em 20.01.88 pela peça de fls. 181, onde, reiterando ar
gumentos aduzidos na impugnação, pede a insubsistência do auto e
protesta por sustentação oral, quando do julgamento.

REV

É o relatório.

h.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Fundamentalmente, a recorrente insurge-se contra a autuação efetivada por entender que a sua escrituração, sendo hábil e idônea, não poderia ser desclassificada a fim de ensejar a imposição com base em lucro arbitrado. Esta é medida excepcional e não poderia ter vez no caso dos autos.

Não penso assim.

Com efeito, as hipóteses de arbitramento estão relacionadas no artigo 399 do RIR/80, cujo "caput" e incisos I, III e IV, fundamentos do auto, assim prescrevem:

"Art. 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica (...) que servirá de base de cálculo do imposto, quando: I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172; III - o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária; IV - a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem impraticável para determinar o lucro real (...)"

Ante essas disposições ressalta evidente que o arbitramento do lucro é incompatível com a escrituração, quando esta seja mantida ou efetivada com observância das leis comerciais e fiscais (arts. 155/157 do RIR/80). Tal, porém, não é a situação da escrita de que ocupam os presentes autos.

Com efeito, inobstante ter sido intimada a fazê-lo, a autuada não apresentou a documentação comprobatória dos assentamen-

7.

ANT

tos relativos aos anos de 1982 a 1985. E, conforme decidiu o Acórdão 1º CC. 101-73.382/82, "justificam-se a desclassificação da escrita e o conseqüente arbitramento do lucro tributável, ante a falta de apresentação de documentos comprobatórios de lançamentos contábeis ou quando não atendidos os aspectos formais exigidos pelas normas complementares do lançamento."

A propósito dessa falta de comprovação, cumpre fazer observar que de nada aproveita à recorrente o fato de alegar possuir "exuberante comprovação" em seus arquivos, uma vez que se trata, agora, de mera alegação sem prova e, quando intimada a fazê-lo, não o fez.

Ademais, esta não foi a única exigência fundamental desprezada pela escrita em julgamento. Movimento bancário, suficientemente demonstrado na ação fiscal, não foi contabilizado. Falta esta que não mereceu por parte da recorrente qualquer contestação específica. Isto justifica relembrar o Acórdão, deste Conselho, de número 103-5.441/83, que salientou: "A falta de contabilização de movimento bancário infringe o Código Comercial, artigo 12, caput, primeira parte, e a Lei 2.354/54 artigo 2º (base legal do artigo 157, § 1º), instaurando insegurança quanto à fidelidade da escrita que, assim, pode ser recusada pelo fisco, abrindo-lhe a oportunidade de desclassificação da mesma, arbitrando o lucro da empresa..."

Da mesma forma, a autuada, contentando-se com meras alegações genéricas, deixou de ilidir as imputações, demonstradas na ação fiscal, relativas à incongruência do balanço de 31.12.1985 bem como à existência de diversos assentamentos globais e mensais no "Diário" sem a necessária individualização em "Diários Auxiliares".

Tudo isso deixa evidente que a escrita em julgamento apresenta-se "atingida por irregularidades insanáveis" como bem decidiu a autoridade de 1º grau.

7.

CM

ACÓRDÃO Nº 101-77.718

Ante, portanto, tais vícios básicos da escrituração, o resultado real torna-se irrecuperável, ainda que se procedesse aos ajustamentos de adição ao lucro. Justificável é, pois, no caso o arbitramento efetuado.

Voto, assim, no sentido de negar provimento ao recurso.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

